



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 740-F/2012

No âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., adiante designada por REN, o caderno de encargos relativo à venda direta de referência de ações correspondentes a uma percentagem não inferior a 5 % e não superior a 40 % do capital social da REN, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, confere ao Ministro de Estado e das Finanças competência para, nos termos do número 1 do respetivo artigo 15.º, fixar, por despacho, o montante da prestação pecuniária inicial a efetuar pelo proponente ou proponentes escolhidos nos termos do artigo 14.º do aludido caderno de encargos, bem como o prazo em que tal pagamento deve ocorrer.

Atendendo a que os potenciais investidores selecionados nos termos do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2011, de 16 de dezembro, devem proceder à entrega das suas propostas vinculativas de aquisição de ações objeto da venda direta de referência até ao dia 20 de janeiro de 2012, conforme previsto no despacho do Senhor Ministro de Estado e das Finanças n.º 16997-A/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de dezembro, torna-se relevante definir, com alguma antecipação, tanto o montante da prestação pecuniária inicial como o prazo para a respetiva entrega, permitindo-lhes, assim, adotar as diligências necessárias para se encontrarem em condições para efetuar a prestação pecuniária inicial até à data da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à venda direta de referência.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1 — O montante da prestação pecuniária inicial a efetuar nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, é fixado em € 100 M (cem milhões de euros) relativamente a uma oferta vinculativa de aquisição de ações representativas de 25 % do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., adiante designada abreviadamente por REN.

2 — O montante fixado no número anterior é reduzido proporcionalmente à percentagem de ações representativas do capital social da REN abrangidas pela oferta vinculativa de aquisição, caso tal percentagem seja inferior à indicada no número anterior.

3 — O pagamento da prestação pecuniária inicial deve ser efetuado até ao momento da celebração dos instrumentos jurídicos a estabelecer para a concretização da venda direta de referência, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

16 de janeiro de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

205615214

Despacho n.º 740-G/2012

O número 2 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, prevê que o proponente vencedor da 2.ª fase do processo de reprivatização da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. (REN), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, preste uma garantia bancária em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial e o montante global do preço oferecido.

A aludida garantia deve ser prestada em termos e condições a definir por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1 — A garantia prevista no número 2 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011,

de 7 de dezembro, é prestada pelo proponente selecionado nos termos do artigo 14.º do aludido caderno de encargos, mediante garantia bancária autónoma e à primeira solicitação, em língua portuguesa ou inglesa, em termos substancialmente equivalentes aos constantes do modelo anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — A garantia a que se refere o número anterior é emitida a favor da Parpública — Participações Públicas (SGPS), S. A. (Parpública), por instituição de crédito nacional ou estrangeira, com notação de risco da dívida sénior de longo prazo igual ou superior a A - (A menos) pela Standard & Poors Rating Services ou notação equivalente por agência de notação de risco reconhecida nos mercados de capitais internacionais.

3 — A garantia referida nos números anteriores é denominada em euros, devendo ser entregue à Parpública até ao momento da celebração dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 16.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

4 — O proponente selecionado nos termos do artigo 14.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, pode substituir a prestação da garantia bancária prevista nos números anteriores pela constituição de um depósito bancário em garantia a favor da Parpública, apenas no caso de os respetivos termos serem acordados com a Parpública e homologados pelo Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de delegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, com uma antecedência mínima de dois dias úteis em relação à data prevista no número anterior.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

16 de janeiro de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

Modelo de garantia bancária

(Versão em língua portuguesa)

A pedido da sociedade [•], [constituída sob a forma de sociedade anónima], com sede na [•], com o capital social de € [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de registo e de pessoa coletiva [•] (adiante abreviadamente designada por “**Ordenante**”), o **BANCO** [•], com sede na [•], com o capital social de € [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•] sob o número único de registo e de pessoa coletiva [•] (adiante abreviadamente designado por “**Garante**”), presta, pelo presente documento, uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação (adiante abreviadamente designada por a “**Garantia**”), em benefício da sociedade **PARPÚBLICA — PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS), S. A.**, constituída sob a forma de sociedade anónima, com sede na Rua Laura Alves, n.º 4, 1050-138, Freguesia de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa, Portugal, com o capital social de € 2,000,000.00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de registo e de pessoa coletiva 502769017 (adiante abreviadamente designada por “**Beneficiária**”), nos seguintes termos e condições:

1. A presente Garantia é prestada no âmbito do Acordo de Venda Direta de Referência, celebrado, na presente data, entre o Ordenante e a Beneficiária, (adiante abreviadamente designado por o “**Acordo de Venda Direta de Referência**”), obrigando-se o Garante, como obrigação própria, a assegurar o bom e pontual pagamento do valor ao qual o Ordenante se vincula perante a Beneficiária em resultado da obrigação para si emergente do disposto na alínea *b*) do número 2 da Cláusula Terceira do Acordo de Venda Direta de Referência, nos termos da qual, na Data de Conclusão, o Ordenante se obriga a pagar à Beneficiária o Pagamento Final relativo à compra e venda das Ações.

2. A presente Garantia é autónoma, irrevogável e incondicional, obrigando-se o Garante a pagar, à primeira solicitação da Beneficiária, por uma ou mais vezes, as quantias solicitadas nos termos e nos prazos aqui mencionados até à responsabilidade máxima garantida prevista no número 8.

3. O Garante aceita definitiva, irrevogável e incondicionalmente que não terá o direito, nem poderá apreciar, sob qualquer circunstância, a legalidade, o mérito ou quaisquer outras circunstâncias subjacentes aos pedidos efetuados ou à sua conformidade com o Acordo de Venda Direta de Referência, nem os motivos ou fundamentos invocados, renunciando, expressamente e sem reservas, ao benefício da prévia excussão do património do Ordenante e ao direito de contestar a validade, legalidade ou mérito dos pedidos efetuados e dos pagamentos que realizar ao abrigo